



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.677/15

RELATÓRIO

O presente processo analisa a Dispensa de Licitação nº 30/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida do Contrato nº 107/2015, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município.

O valor foi da ordem de R\$ 2.056.112,66, com vigência de 90 (noventa) dias, tendo sido licitante vencedora a empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do então Prefeito do município, Sr. Wellington Viana França, que acostou defesa Nesta Corte, conforme fls. 1259/1407 dos autos, e que, depois de analisada, entendeu o órgão técnico remanescerem as seguintes falhas:

- 1. Ausência de pesquisa de preços, segundo exigência da Lei 8.666/93, art. 43, IV.**
- 2. Ausência, no projeto básico, das ruas contempladas com o serviço, da metodologia de cálculo a qual se chegou aos valores constantes na tabela de fls. 49, bem como o histórico da produção de resíduos.**
- 3. Ausência da composição de custos dos itens componentes da planilha de preços da empresa vencedora.**

- De acordo com o defendente foi apresentada a documentação faltante referente a esses três itens.

Com relação à pesquisa de preço, a Auditoria entende remanescer a irregularidade, visto que os documentos constantes das fls. 26 e 82 dos autos não podem ser considerados justificativas de preços, em virtude da inexistência de quaisquer documentos da realização da pesquisa, apenas uma lista com valores, constando o de menos valor o da empresa contratada.

No que se refere ao Projeto Básico, o defendente acostou documento já existente não apresentando o requerido na análise preliminar: ruas contempladas com o serviço, metodologia de cálculo a qual se chegou aos valores constantes na tabela de fls. 49. Apenas o histórico da produção de resíduos que foi acostado às fls. 83/85.

Já quanto à composição de custos, a Auditoria compulsou os autos, e verificou que não foi acostada a documentação mencionada pelo defendente, logo remanescem as irregularidades.

- 4. Realização de diversas dispensas de licitação pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com o mesmo objetivo, denotando falta de planejamento e desídia administrativa por parte da Edilidade. Em consulta ao SAGRES, a Auditoria constatou a realização das seguintes dispensas: Nº 00027/2014, Nº 00031/2014, Nº 0030/2015. Registre-se que em todas elas a empresa vencedora foi a LIGHT – Engenharia e Comércio Ltda.**

- O defendente alegou dificuldades enfrentadas na administração, lembrando que a antiga empresa “marquise” estava com o contrato vencido e com vultosos débitos, mas que os preços praticados foram sempre abaixo daqueles anteriores.

O Órgão Técnico mantém o entendimento inicial, entendendo que a realização de diversas Dispensas de Licitação pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, denota falta de planejamento e desídia administrativa por parte da Edilidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 0674/18 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando o fato de que o somatório do tempo de vigência dos contratos decorrentes das dispensas realizadas para coleta de resíduos somam 450, o que macula o art. 26 da Lei 8.666/93.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.677/15

Registre-se, ainda, a necessidade da análise pelo Tribunal de Contas da segunda dispensa realizada pela edilidade, Dispensa de Licitação nº 031/14, tombada sob nº TC 12838/14 ora no ARQUIVO DIGITAL.

Ante o exposto, pugnou o Parquet pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação ora analisado e o contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. ANEXAÇÃO da decisão proferida no presente caso para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Gestor;
4. ANÁLISE em autos apartados da Dispensa de Licitação Nº 31/14, tombada sob nº TC 12838/14 ora no ARQUIVO DIGITAL;
5. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Wellington Viana França*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 9.856,70 (201,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINEM**, caso ainda não tenha sido realizado, que seja providenciado novo processo licitatório para execução dos serviços, tal como noticiado pelo memorial anexado aos autos, enviando a respectiva documentação para exame deste Tribunal de Contas;
- 4) **DETERMINEM** a análise, pela Auditoria, da Dispensa de Licitação Nº 31/14, objeto do Processo TC 12838/14, ora no ARQUIVO DIGITAL;
- 5) **RECOMENDEM** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.677/15

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor: Wellington Viana França

**Dispensa de Licitação. Pela irregularidade.
Aplicação de multa. Assinação de prazo para
recolhimento. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.636/2018

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.677/15, que trata da Dispensa de Licitação nº 30/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida do Contrato nº 107/2015, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;
- b) **APLICAR** ao *Sr. Wellington Viana França*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 9.856,70 (201,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **DETERMINAR**, caso ainda não tenha sido realizado, que seja providenciado novo processo licitatório para execução dos serviços, tal com o noticiado pelo memorial anexado aos autos, enviando a respectiva documentação para exame deste Tribunal de Contas;
- d) **DETERMINAR** a análise da Dispensa de Licitação Nº 31/14, objeto do Processo TC 12838/14, ora no ARQUIVO DIGITAL;
- e) **RECOMENDEM** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO